CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 163.479 - RN (2019/0025976-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
SUSCITANTE	:	JUÍZO DE DIREITO DA 19A VARA CÍVEL DE NATAL - RN
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 6A VARA CÍVEL DO RIO DE JANEIRO - RJ
INTERES.	:	H2 ORGÂNICOS COMERCIO LTDA
ADVOGADO	:	ANDREA GOMES DA CRUZ - RJ196831
INTERES.	:	FLP FAGUNDES ME

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 19ª Vara Cível de Natal/RN em face do Juízo de Direito da 6ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, nos autos de ação de execução de duplicatas.

A ação foi proposta perante o d. Juízo de Direito da 6ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ que declinou de sua competência, considerando que a lide não cuida de relação de consumo e que os réus possuem domicílio na comarca de Natal/RN (na fl. 50).

Redistribuídos os autos, o d. Juízo de Direito da 19ª Vara Cível da Comarca de Natal/RN, suscitou o presente conflito negativo de competência, alegando que a competência relativa não pode ser declinada de ofício (nas fls. 66/68).

A Subprocuradoria-Geral da República, opina pela competência do Juízo de Direito da 6ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, o suscitado.

É o relatório.

Passo a decidir.

A hipótese dos autos, cuida de ação execução de duplicatas em que eventual relação de consumo não foi alegada pelas partes, tampouco suscitada pelos Juízos.

Desse modo, a hipótese em tela é concernente à competência relativa, territorial, incompatível com a declinação de ofício, segundo o enunciado sumular nº 33/STJ, ***in verbis***: "*A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício*".

A propósito, confira-se o seguinte precedente:

> *CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE VEÍCULOS. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT.* ***SÚMULA 33/STJ****.*
> ***1. "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício" (Súmula n. 33/STJ).***

> *2. Constitui faculdade do autor escolher entre qualquer dos foros possíveis para ajuizamento da ação decorrente de acidente de veículos: o do local do acidente ou o do seu domicílio (parágrafo único do art. 100 do CPC); bem como, ainda, o do domicílio do réu (art. 94 do CPC). Precedentes.*
> *3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo suscitado.*
> (CC 110.236/MS, Rel. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/05/2011, DJe 02/06/2011)

Nesse contexto, a competência só pode ser alterada caso a parte ré apresente arguição de incompetência, após a regular citação.

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da 6ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2019.

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator